



TC 005.921/2010-4

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão - SESCOOP/MA

Recorrentes: Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53); Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68); Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87); Edivânia Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04)

Advogado: Eli dos Santos Medeiros – OAB/MA 3069 (procuração: peça 219); Paulo Helder Guimarães de Oliveira – OAB/MA 4959 (procuração: peça 140); Inocência Félix de Souza Neto – OAB/MA 5406 (procuração: peça 139)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Contas irregulares. Débito. Multa. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Comprovação parcial do liame entre os beneficiários de fato e os credores direito dos cheques emitidos. Provimento de um recurso. Provimento parcial dos demais. Redução da multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Adalva Alves Monteiro (peça 218), ex-presidente da SESCOOP/MA, Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 210), ex-superintendente da SESCOOP/MA, Márcia Raquel Ferreira Santos (peça 244) e Edivânia Oliveira Moura (peça 209), supostas beneficiárias de valores do convênio sacados por meio de cheques, contra o Acórdão 2248/2013-Plenário (peça 174).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º, e 19, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edivânia Oliveira Moura, Lilian Freire Fonseca, Edvaldo Souza dos Passos e Márcia Raquel Ferreira Santos;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, os responsáveis a seguir relacionados, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214,



inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência mencionadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edvaldo Souza dos Passos:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
12/01/2005	4.000,00
14/01/2005	300,00
01/02/2005	650,00
02/02/2005	1.800,00
16/02/2005	2.700,00
04/03/2005	2.300,00

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
18/03/2005	1.000,00
13/04/2005	1.950,00
19/04/2005	2.000,00
20/04/2005	8.000,00
18/05/2005	850,00

9.2.2. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edivania Oliveira Moura :

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00
02/02/2005	1.125,00

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
17/02/2005	1.800,00
01/04/2005	5.000,00

9.2.3. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
26/01/2005	3.900,00
08/03/2005	1.000,00
22/04/2005	1.000,00

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
25/04/2005	4.000,00
26/04/2005	14.740,00

9.2.4. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Márcia Raquel Ferreira Santos:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
01/04/2005	13.854,00
21/01/2005	12.000,00

9.2.5. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
27/01/2005	6.000,00
03/01/2005	800,00
04/01/2005	10.300,00
07/01/2005	5.190,00
21/01/2005	2.000,00
27/01/2005	800,00

01/02/2005	240,00
02/02/2005	10,00
16/02/2005	2.160,00
17/02/2005	480,00
25/02/2005	7.200,00

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
08/03/2005	4.800,00



16/03/2005	7.396,00	19/04/2005	240,00
23/03/2005	1.000,00	22/04/2005	1.164,00
11/04/2005	1.920,00	26/04/2005	40,00
13/04/2005	240,00	13/05/2005	4.305,60
14/04/2005	220,00		

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, a multa individual no valor indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa individual (R\$)
Adalva Alves Monteiro	20.000,00
Márcia Tereza Correia Ribeiro	20.000,00
Edvaldo Souza dos Passos	3.200,00
Edivania Oliveira Moura	3.370,00
Lilian Freire Fonseca	3.090,00
Márcia Raquel Ferreira Santos	3.240,00

9.4. afastar a responsabilidade de Adalva Alves Monteiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva em relação ao item de audiência relativo à contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) para execução de serviços técnicos, no valor total de R\$ 13.425,60 (treze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos);

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Adalva Alves Monteiro, Sidney Santana Louzeiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva;

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa individual (R\$)
Adalva Alves Monteiro	8.000,00
Sidney Santana Louzeiro	5.500,00
Maria Eufrásia Campos	5.000,00
Mariano Rodrigues da Silva	5.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas, para, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a Sr^a Adalva Alves Monteiro, por um período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.9. autorizar o desentranhamento definitivo deste processo do item não digitalizável (anexos do Ofício 001/2012-GPC/PR/MA);

- 9.10. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e
- 9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC).
- 2.1. A instauração da tomada de contas especial decorreu da reanálise da prestação de contas do convênio, ante a demanda do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, que solicitou uma auditoria nos convênios firmados entre o MAPA e a Sescoop/MA, objetivando subsidiar procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela procuradoria, a partir de processo de sindicância referente à ocorrência de irregularidades e desvios de recursos federais naquela entidade, praticados por sua presidente, Adalva Alves Monteiro.
- 2.2. Como resultado da reanálise, o MAPA impugnou despesas no valor de R\$ 100.050,00, além de ter apontado outras irregularidades relativas à execução do ajuste em foco.
- 2.3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade Técnica concluiu pela quebra do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos utilizados no seu pagamento, no total de R\$ 159.474,60, em razão de os beneficiários dos cheques não serem os fornecedores dos produtos ou serviços declarados na prestação de contas.
- 2.4. Foi realizada a citação de Adalva Alves Monteiro, presidente do Sescoop/MA, e Márcia Tereza Correia Ribeiro, superintendente da entidade, solidariamente com as pessoas beneficiárias dos pagamentos. Em relação a essas últimas, foram citadas apenas aquelas cujo valor total do débito atualizado ultrapassou o limite de R\$ 23.000,00, em face do disposto no art. 5º c/c o art. 11, da então vigente IN TCU 56/2007.
- 2.5. Foi também realizada a audiência de Adalva Alves Monteiro e dos membros da Comissão de Licitação do Sescoop/MA, em razão dos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada.
- 2.6. Adalva Alves Monteiro foi ouvida em audiência, ainda, em relação à não observância dos critérios legais relativos aos estágios das despesas, tendo em vista a ocorrência de pagamentos antecipados de fornecedores, contratação não precedida de cotação prévia de preços ou indício de simulação de que tal cotação foi realizada.
- 2.7. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram rejeitadas, redundando na decisão recorrida.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade às peças 227, 228, 229 e 245, em que se propôs o conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.2.4, 9.3, 9.6, 9.7, 9.8 do acórdão recorrido, em relação aos Recorrentes.
- 3.1. O Relator *ad quem* acolheu a proposta da Serur (peças 232 e 247).

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se resta comprovado violação do contraditório e ampla defesa, em razão da ausência de individualização da conduta da recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 5);
- b) se houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa em razão da ausência de publicação da pautal de julgamento relativa à sessão em que foi prolatado o acórdão recorrido (item 6);
- c) se resta comprovado o liame entre a recorrente Márcia Raquel Ferreira Santos e a empresa credora de recursos do convênio (item 7);
- d) se resta comprovado o liame entre a recorrente Edivânia Oliveira Moura e a empresa credora de recursos do convênio (item 8);
- e) se resta comprovada a entrega dos valores recebidos pela Recorrente Edivânia Oliveira Moura com relação a outros cheques (item 9);
- f) se a ausência de dolo na conduta exime a recorrente Edivânia Oliveira Moura da responsabilidade pelo débito a ela imputado (item 10);
- g) se está demonstrada a ausência de dolo e se essa circunstância afasta a responsabilidade da recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 11);
- h) se está configurado coação moral suficiente para afastar a culpabilidade da conduta irregular atribuída à recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 12);
- i) se resta comprovada a prestação dos serviços e assim a ausência de dano ao erário (item 13);
- j) se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em virtude do decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a citação da recorrente Adalva Alves Monteiro (item 14);
- k) se o voto condutor da decisão recorrida carece de motivação (item 15);

5. Preliminar – ausência de individualização da conduta – violação do contraditório e da ampla defesa

5.1. A recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro alega violação do contraditório e da ampla defesa, um vez que:

- a) na citação não há a individualização das condutas praticadas, tendo tal ato se limitado a descrevê-las genericamente, o que viola flagrantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa; (peça 210, p. 2)
- b) em nenhum momento há menção nos autos sobre quais condutas supostamente irregulares foram praticadas pela Recorrente, tendo sido esta somente indicada como responsável, em solidariedade com Adalva Alves Monteiro, que era a presidente, representante legal, gestora dos recursos e responsável direta pela malversação dos recursos em questão; (peça 210, p. 3)
- c) a Recorrente fica impossibilitada de concretamente exercer uma defesa efetiva acerca dos fatos que lhes são imputados, para o quê seria necessário ter conhecimento pormenorizado de todos os fatos que lhe são imputados. (peça 210, p. 3)

Análise

5.2. O recurso constitui reprodução quase literal das alegações de defesa anteriormente encaminhadas (peça 161), já tendo sido, portanto, rechaçado por este Tribunal.

5.3. No tocante à alegada ausência de individualização da conduta da ora Recorrente, a Unidade Técnica ressaltou que na citação “estão detalhados todos os atos impugnados imputados à responsável, com a individualização de valores e descrição das ocorrências associadas”, sendo que “anexo ao ofício de citação seguiu cópia integral dos autos em meio magnético”. Assim, concluiu que “a responsável e seu defensor tiveram acesso a todas as peças contidas nos autos, inclusive

relatórios e instruções onde estão detalhadas as irregularidades tratadas no bojo desta TCE” (peça 168, p. 11).

5.4. Com efeito, no ofício citatório da ora Recorrente (peça 118) a irregularidade a ela atribuída está perfeitamente descrita, porquanto consta expressamente que a ora Recorrente e Adalva Alves Monteiro eram “responsáveis pela movimentação das contas bancárias dos recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de irregularidades apontados”, isto é, “emissão de 60 cheques nominalmente [a] a tomadores diversos dos credores constantes na relação de pagamentos e dos emissores dos comprovantes de despesas que integram a prestação de contas dos recursos do convênio, ou [b] ‘ao portador’, no valor total de R\$ 159.474,60”.

5.5. Assim, foram fornecidos elementos suficientes para que a Recorrente realizasse defesa adequada e exercesse efetivamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

6. Preliminar – Nulidade – ausência de publicação da pauta de julgamento – ofensa ao contraditório e ampla defesa

6.1. A recorrente Edivânia Oliveira Moura alega que não foi oportunizada à parte a possibilidade de sustentação oral, tendo em vista que não houve publicação da sessão de 21 de agosto 2013, que culminou com o Acórdão ora atacado, ferindo, portanto, os princípios do contraditório e a ampla defesa. (peça 209, p. 2)

Análise

6.2. Ao contrário do alegado, observa-se que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão de 21/8/2013 e esta foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 19/8/2013 (Seção 1, p. 118).

6.3. Acrescente-se que foi atendido o prazo previsto no artigo 141, § 3º, Regimento Interno/TCU, segundo o qual a pauta deve ser publicada com antecedência de quarenta e oito horas da realização da sessão de julgamento.

6.3. Assim, a preliminar resta improcedente.

7. Liame entre beneficiária de fato (Márcia Raquel Ferreira Santos) e a empresa credora dos recursos

7.1. A recorrente Márcia Raquel Ferreira Santos alega existência de liame entre ela e a empresa beneficiária dos recursos, tendo em vista que à época dos fatos trabalhava na empresa. Nesse sentido, aduz que:

a) na época dos fatos, laborava como auxiliar administrativo da empresa Ilhamar Viagens e Turismo, não respondendo por atos de gestão; (peça 244, p. 8-9)

b) o cheque 850257, no valor de R\$13.854,00, foi sacado pela Recorrente em virtude de autorização do procurador da empresa, sendo o valor repassado integralmente para o mesmo; (peça 244, p. 9)

c) o valor da referida fatura foi relativo ao pagamento de passagens aéreas para que vários cooperados fizessem uma visita de intercâmbio às cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul; (peça 244, p. 9)

d) também repassou para seu empregador o valor de R\$ 12.000,00, relativo ao cheque 850.219; (peça 244, p. 9)

e) os documentos já carreados aos autos comprovam que a Recorrente era somente uma funcionária e que nunca agira em nome próprio; (peça 244, p. 9)

f) ao sacar os cheques não tinha como saber a origem dos recursos, não teve nenhum benefício financeiro no caso e não tinha poder de gestão sobre seu superior, o procurador da empresa; (peça 244, p. 9-10)

g) não houve dolo na conduta da mesma, pois estava tão somente sob ordens de seu empregador; (peça 244, p. 10)

h) tinha a condição de preposto da empresa. (peça 244, p. 11)

Análise

7.2. A Recorrente essencialmente reproduz as alegações já anteriormente aduzidas em suas alegações de defesa (peça 137). Anexo às justificativas foi encaminhado declaração da titular da firma S. G. G. SERRÃO – IlhaMar Viagens e Turismo, afirmando que a ora Recorrente trabalhou na empresa no ano de 2005 (peça 137, p. 12).

7.3. A Unidade Técnica entendeu não haver comprovação de que a Recorrente fosse funcionária da IlhaMar Viagens e Turismo e de que tinha poderes para receber valores em nome da empresa. Aduziu ainda que o documento apresentado tinha “baixa força probatória, dado que desacompanhado de outros elementos de prova que se espera para comprovação de uma relação de emprego, a exemplo do contrato de trabalho devidamente registrado em Carteira de Trabalho” (peça 168, p. 4).

7.4. Não obstante as considerações da Unidade Técnica, ressalte-se que a irregularidade imputada à ora Recorrente diz respeito ao fato de ter ela recebido valores indevidamente, ante a ausência de liame entre ela e a credora de direito (IlhaMar Viagens e Turismo), o que configuraria, em tese, desvio de recursos. Assim, tendo em vista a natureza da irregularidade imputada e o princípio da verdade material, tem-se que a declaração apresentada supre a apontada ausência de liame entre a credora de direito e a beneficiária de fato dos recursos em questão. Segundo o contexto formado pelos elementos dos autos, é possível afirmar que houve inobservância de normas do direito financeiro e da contabilidade pública, mas não é possível sustentar a ocorrência de pagamento indevido ou o desvio de recursos, razão pela qual o recurso deve ser provido.

8. Liame entre beneficiária de fato (Edivânia Oliveira Moura) e a empresa credora dos recursos

8.1. A recorrente Edivânia Oliveira Moura alega existência de liame entre ela e a empresa beneficiária dos recursos, tendo em vista sua condição de cunhada da titular da empresa e então esposa do representante legal da empresa. Nesse sentido, aduz que:

a) a empresa S. G. G. SERRÃO, sob o nome de fantasia, IlhaMar Viagens e Turismo, tem como titular a Sra. Silvia Gardênia Gomes Serrão, a qual outorgou procuração a José Pedro Ribeiro Serrão Júnior, seu irmão, o qual, por sua vez, era esposo da ora Recorrente, conforme documentos em anexo (cf. peça 133, p. 13-15 e p. 21); (peça 209, p. 11)

b) o liame existente entre a IlhaMar Turismo e a ora defendente, dá-se em face de que seu ex-esposo, a época, ser o representante legal da empresa; (peça 209, p. 11)

c) a Recorrente, como esposa do procurador legal da empresa, tinha amplo acesso às dependências da mesma e assim, esporadicamente, poderia fazer, como fez, favores para o seu esposo, o que não pode ser caracterizado como ato ilegal e capaz de gerar dano efetivo ao erário; (peça 209, p. 12)

d) os cheques 850248, 850236 e 850258 foram sacados pela Recorrente, cujas notas fiscais dirigiam os valores para a empresa IlhaMar Viagens e Turismo; (peça 209, p. 12)

e) o serviço foi efetivamente prestado pela empresa IlhaMar Viagens e Turismo e não houve desvio dos valores originados dos cheques, visto que foram entregues ao representante legal da empresa, ex-esposo da Recorrente; (peça 209, p. 12)

Análise

8.2. As razões recursais essencialmente reproduzem as alegações de defesa anteriormente apresentadas. Ao analisar tais alegações, a Unidade Técnica entendeu que, “nada obstante ter sido exibida evidência de que o Sr. José Pedro Serrão Júnior era o procurador da firma (p. 14, peça 133),

bem como que na ocasião dos fatos em apreciação ele era casado com a Sra. Edivania Oliveira Moura”, (...) não haveria fundamento legal para [os valores] serem recebidos pela Sra. Edivania na simples condição de cônjuge do procurador da empresa” (peça 168, p. 5).

8.3. Com efeito, o correto, do ponto de vista das normas do direito financeiro e de contabilidade pública, seria a emissão dos cheques em nome da firma credora dos valores. No entanto, a irregularidade diz respeito essencialmente à ausência de liame entre a credora de direito (IlhaMar viagens e Turismo) e a beneficiária de fato (Edivânia Oliveira Moura).

8.4. Nesse ponto, não obstante as considerações da Unidade Técnica, mas considerando a natureza da irregularidade imputada e o princípio da verdade material, tem-se que os documentos à peça 133, p. 13-15 e p. 21, são suficientes para suprir a apontada ausência de liame entre a beneficiária de fato e a credora de direito dos recursos em questão, pois demonstram que, tal como alegado, o então esposo da Recorrente era irmão da titular da empresa e procurador legal da empresa, sendo a Recorrente, portanto, cunhada da titular da empresa credora dos recursos.

8.5. Em vista dessas circunstâncias, não é possível sustentar a ocorrência de pagamento indevido ou o desvio de recursos, relativamente aos cheques 850248, 850236 e 850258, razão pela qual se deve dar provimento ao recurso neste ponto.

9. Legalidade de cheque ao portador

9.1. O recorrente Edivânia Oliveira Moura defende a legalidade de emissão de cheque ao portador e alega que não se apropriou do valor dos cheques. Nesse sentido, aduz que:

a) com relação ao valor de R\$ 14.000,00, houve equívoco Tribunal, pois não tem nenhuma relação no contexto processual; (peça 209, p. 12)

b) acerca do título executivo “cheque”, dentre os seus requisitos constantes do artigo 1º da Lei do Cheque, não há exigência da indicação do nome do beneficiário, de forma que esse não é um requisito imposto pela Lei 7.357/85; (peça 209, p. 12)

c) o artigo 8º, inciso III, da Lei do Cheque prevê a possibilidade do cheque ao portador; (peça 209, p. 13)

d) nos primeiros casos atendeu o pedido de seu ex-esposo e, na segunda situação, atendeu um pedido de uma pessoa que conhecia, mas que jamais soube que aqueles cheques estavam vinculados a terceiros. (peça 209, p. 13)

Análise

9.2. No tocante aos demais cheques em que constou como beneficiária, a ora Recorrente, em suas alegações de defesa, alegou que foram “todos emitidos ao portador [e], a título de favor, foram sacados pela defendente e entregue os respectivos valores a Sra. Adalva Alves Monteiro” (peça 133, p. 9).

9.3. Em suas razões recursais, a ora Recorrente não reproduziu esse trecho de suas alegações de defesa, mas voltou a defender a legalidade de emissão de cheques ao portador. Ao analisar a alegação, a Unidade Técnica assim se manifestou (peça 168, p. 5):

24.1. Fato é que é vedada a emissão e pagamento de cheques de valor superior a R\$ 100,00 sem identificação do beneficiário, que é o caso de todos estes em questão, conforme o art. 69 da Lei 9.069/1995. Ademais, o art. 20 da Instrução Normativa - STN 01/1997, que regeu o pacto em foco (p. 5, peça 1), estabelece que a movimentação de recursos dos convênios deve ser feita mediante cheque nominativo, entre outros, em que fique identificado, no caso de pagamento, o credor. No ato em exame, a pessoa identificada nos aludidos cheques, portanto considerada credora nos termos desse normativo, é a Sra. Edivânia Oliveira Moura.

9.4. Ainda sobre os cheques em questão, a Recorrente alega que “atendeu um pedido de uma pessoa que conhecia, mas que jamais soube que aqueles cheques estavam vinculados a terceiros”. Com efeito, os cheques tinham como credores de direito as firmas M.L.A.S. Sousa e E. dos Santos

Teixeira (cf. demonstrativo à peça 100, p. 25-29), em relação às quais a Recorrente não logrou estabelecer qualquer ligação, razão pela qual permanece a irregularidade.

9.5. Quanto ao apontado suposto equívoco deste Tribunal relativamente ao valor de R\$ 14.000,00 que lhe foi imputado como débito, claramente tal valor refere-se a três cheques emitidos em 28/12/2004 (n. 850174, 850172 e 850173), nos valores respectivos de R\$ 4.000,00; R\$ 7.000,00; R\$ 3.000,00; cujos credores legais eram, os dois primeiros, a firma E. dos Santos Teixeira; e o último, a firma M.L.A.S. Sousa (peça 100, p. 25-29), de modo que não resta configurado o apontado equívoco.

9.6. Ante o exposto, deve rejeitar as alegações, mantendo-se a responsabilidade da Recorrente pelo débito decorrente dos cheques em relação aos quais não logrou justificar qualquer relação com os credores de direito.

10. Ausência de dolo na conduta

10.1. A recorrente Edivânia Oliveira Moura alega ausência de dolo na sua conduta, aduzindo que:

a) não agiu com dolo em relação aos cheques sacados; (peça 209, p. 13)

b) em todo o contexto, restou evidenciada a ausência do dolo específico da Recorrente, bem como o elemento subjetivo em causar dano ao erário, o que torna insubsistente a obrigatoriedade da Recorrente em ressarcir os valores descritos na peça desse Tribunal de Contas; (peça 209, p. 13-14)

c) os Tribunais já decidiram sobre a inexistência do dolo específico (peça 209, p. 14)

d) não se vê, na conduta da Recorrente, a vontade e o querer para si vantagem enquanto sacadora dos cheques. (peça 209, p. 15)

Análise

10.2. Trata-se de alegações já aduzidas em suas alegações de defesa e que foram assim rejeitadas pela Unidade Técnica (peça 168, p. 6):

26. Quanto à questão de ausência de dolo específico (item 20.4, retro), a jurisprudência citada está restrita a julgados relativos a ações penais, que não é o presente caso que trata de um processo adstrito à esfera administrativa, buscando o ressarcimento ao erário de valores considerados recebidos indevidamente.

26.1. Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessária, para a imputação de débito ou multa, a comprovação de que o agente tenha agido com dolo ao causar prejuízo ao Erário, de modo que, para responsabilizá-lo, basta a existência de conduta culposa e do nexo de causalidade entre essa conduta - comissiva ou omissiva - e o dano. Nestes autos, vê-se que esses requisitos estão presentes, uma vez que resta comprovada que a Sra. Edivania foi a credora de fato dos cheques anteriormente elencados sem que haja evidências de que fosse credora de direito dos recursos conveniados em questão, de forma que os recebimentos, pela responsável, dos valores em comento são considerados indevidos.

10.3. Com efeito, para a imputação de débito não é necessária a existência de dolo por parte do agente, mas tão somente a comprovação do dano ao erário e da demonstração do nexo entre tal dano e a conduta do responsável. No caso vertente, ambos os requisitos encontram-se preenchidos, de modo que a alegação deve ser rejeitada.

11. Ausência de dolo ou culpa

11.1. A recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro também alega ausência da demonstração de dolo ou culpa na sua conduta. Nesse sentido, aduz que:

a) para a configuração de atos de improbidade administrativa, a legislação pertinente, notadamente a Lei 8.429/1992, exige a demonstração de culpa em sentido estrito; (peça 210, p. 4)

b) sem o elemento subjetivo, não há que se falar em responsabilização do agente por atos de improbidade tipificados na norma; (peça 210, p. 4)

c) tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria; (peça 210, p. 4)

d) não há nos autos imputação específica dos atos supostamente praticados pela defendente e não há demonstração de que a defendente agiu com dolo ou culpa; (peça 210, p. 5)

e) a Recorrente não possuía domínio do fato ilícito em testilha, já que era subordinada hierárquica da presidente gestora do convênio e realizava as atividades sob suas ordens e sob coação moral, sofrendo constantes ameaças de demissão, de modo que não podia, de qualquer forma, se negar a executá-las; (peça 210, p. 5)

f) não há demonstração nos autos de elemento subjetivo doloso ou culposos nos atos praticados pela defendente, não há que se falar em sua responsabilização. (peça 210, p. 6)

Análise

11.2. A alegação se fundamenta na ausência de demonstração de dolo e culpa que seria necessária para a configuração de ato de improbidade administrativa.

11.3. Sob esse ponto, tem-se que ação de improbidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 não se confunde com a tomada de contas especial, que se constitui como processo administrativo com rito próprio, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e por normativos expedidos por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional (em especial, Regimento Interno/TCU e Instrução Normativa-TCU n. 71/2012), aplicando-se apenas subsidiariamente as normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei 8.443/1992, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

11.4. Posto isso, ressalte-se que não se está a imputar à Recorrente qualquer ato de improbidade, mas apenas a irregularidade relativa à emissão de cheques a diversos beneficiários (inclusive ela mesma) sem justificativa para tanto. Uma vez que a todo aquele que gere recursos públicos compete comprovar sua boa e regular utilização – nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967 –, e tendo em vista que a Recorrente não logrou justificar justo motivo para as emissões dos cheques, deve-se imputar a ela o débito correspondente.

11.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

12. Coação moral

12.1. A recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro alega coação moral para a prática dos atos inquinados. Nesse sentido aduz que:

a) durante toda a relação de trabalho, sempre trabalhou à base de pressão, ameaças e assédio moral por parte de sua superior hierárquica, Adalva Alves Monteiro; (peça 210, p. 3)

b) por esses motivos, a Recorrente foi obrigada a cometer os supostos atos que lhe são imputados, uma vez que sempre era intimidada pela Presidente a fazê-los sob pena de sofrer represálias, sem, contudo, ter consciência de que estava praticando qualquer ilícito; (peça 210, p. 4)

c) apesar do ambiente tenso de trabalho, a Recorrente, embora por diversas vezes tenha sido orientada pela Presidente a se demitir, nunca solicitou a demissão, pois precisava do trabalho; (peça 210, p. 4)

d) desde que houve a intervenção por parte da SESCOOP-NACIONAL, a Recorrente se prontificou a fornecer todas as informações necessárias à apuração de eventuais irregularidades; (peça 210, p. 4)

e) em momento algum a Recorrente obteve qualquer favorecimento econômico em razão do alegado esquema fraudulento, ou seja, não houve qualquer aumento no seu patrimônio particular; (peça 210, p. 4)

f) a Recorrente ingressou com ação de danos morais contra a entidade pelo assédio sofrido no ambiente de trabalho perpetrado por sua supervisora, que lhe compelia à prática dos atos ilícitos ora apreciados, tendo obtido êxito na demanda, sendo a reclamada condenada a pagar à defendente a cifra de R\$ 5.000,00 (cf. acórdão – peça 210, p. 13-17 – e ata de audiência – peça 210, p. 7-11). (peça 210, p. 4)

Análise

12.2. Mais uma vez, trata-se de alegações já apresentadas em suas alegações de defesa e rejeitadas pela Unidade Técnica, por carecer de comprovação.

12.3. Ao alegar coação moral, a Recorrente não nega a prática da conduta, mas procura afastar sua culpabilidade, na medida em que não seria livre para optar pela prática das irregularidades. Nesse sentido, invoca decisão favorável em ação judicial de danos morais em razão de assédio moral sofrido durante o período trabalhado na SESCOOP/MA. Contudo, a decisão não reconheceu que o assédio moral tenha implicado a prática de condutas ilícitas, até porque se limitou à questão trabalhista, afastando quaisquer considerações alusivas a questões civis ou penais.

12.4. Ora, a responsabilidade da Recorrente se deu na qualidade de superintendente da entidade e, nessa qualidade, ter assinado os cheques por meio dos quais os recursos foram desviados (peça 85, p. 69-72 e 107-110; peça 86, p. 17-124; peça 87). Nesse sentido, por sua posição dentro da entidade e por sua atuação direta nos desvios, não é plausível a alegação de que não tinha consciência de estar praticando atos ilícitos.

12.5. Também se mostra improcedente a alegação da Recorrente de que não obteve favorecimento econômico, porquanto alguns dos cheques que comprovam a irregularidade tiveram ela como beneficiária (cf. peça 85, p. 95-106), circunstância que a Recorrente jamais justificou.

12.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

12.7. Não obstante, em razão da imputação de débito solidário, a elisão parcial do débito decorrente das alegações das duas recorrentes anteriores beneficia também esta Recorrente, que além do débito deve ter reduzido o valor da multa.

13. Prestação dos serviços – ausência de dano ao erário

13.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega que os serviços foram prestados e que por isso não haveria que se falar em dano ao erário. Nesse sentido, alega que:

a) as supostas irregularidades se referem à formalização, à comprovação de despesas, à documentação necessária à validação contábil dos desembolsos realizados com os eventos previstos no plano de trabalho organizado para cumprimento dos objetivos do convênio 176/2004; (peça 218, p. 2)

b) a invalidação de certas comprovações contábeis não significa a existência de desvios de recursos, porém a inobservância de formalidade legal, de imprestabilidade para fins de prova escritural; (peça 218, p. 2)

c) os autos comprovam que os eventos foram, efetivamente, realizados; (peça 218, p. 3)

d) os beneficiários dos cheques demonstraram que eram eles os legítimos representantes das empresas prestadoras dos serviços; (peça 218, p. 4)

e) as próprias prestadoras dos serviços afirmaram, também, haver recebido os valores respectivos pela realização dos trabalhos, segundo o Plano elaborado para atender aos objetivos do Convênio firmado; (peça 218, p. 4)

f) inexistem dúvidas sobre o pagamento e sobre os eventos realizados; (peça 218, p. 4)

g) não é possível admitir-se que os serviços não foram prestados, nem que os prestadores dos serviços tenham negado haver recebido os respectivos valores; (peça 218, p. 4)

h) os serviços foram prestados e as empresas que participaram das licitações forneceram notas fiscais e recibos para receberem seus pagamentos; (peça 218, p. 4)

i) se prestados foram os serviços, não é razoável admitir-se que as empresas que prestaram serviços tenham deixado de receber os valores, comprovadamente pagos aos beneficiários, já que nenhuma cobrança foi feita à instituição presidida pela Recorrente; (peça 218, p. 4)

j) se os beneficiários não eram os legais representantes das empresas prestadoras dos serviços, tais empresas teriam aberto mão dos valores que lhes eram devidos pelos serviços prestados; (peça 218, p. 4)

k) ou os beneficiários representavam os prestadores de serviços, ou os prestadores dos serviços forneceram notas fiscais e recibos sem qualquer recebimento, nem prestação de serviços; (peça 218, p. 5)

l) se as próprias empresas confirmaram que os beneficiários as representavam, as empresas foram pagas por meio dos beneficiários informados nas apurações; (peça 218, p. 5)

m) o erário não sofreu prejuízos, pois os serviços foram realizados; (peça 218, p. 5)

n) se comprovada a realização dos serviços e constatada apenas a irregularidade formal na comprovação do pagamento, não é legal a exigência de ressarcimento dos valores desembolsados; (peça 218, p. 5)

o) a imputação de débito no caso vertente representaria enriquecimento ilícito do erário; (peça 218, p. 6)

p) segundo o Superior Tribunal de Justiça, a sanção de ressarcimento ao erário só se dá quando ficar efetivamente comprovado o prejuízo ao erário. (peça 218, p. 9)

Análise

13.2. A irregularidade imputada à Recorrente diz respeito à emissão de cheques cujos beneficiários não correspondiam aos fornecedores declarados na prestação de contas. A Recorrente foi responsabilizada na qualidade de ordenadora de despesas e emissora dos cheques em questão.

13.3. A Recorrente inicialmente alega que a irregularidade se restringe a falhas contábeis e inobservância de formalidades legais, do que não seria possível concluir que tenha havido dano ao erário.

13.4. Sobre esse ponto, deve-se ressaltar que a irregularidade não se esgota em mera falha contábil. Uma vez que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos cabe ao gestor público, a divergência entre os nomes dos supostos credores de direito e os beneficiários de fato dos cheques legitima a conclusão de dano ao erário.

13.5. Em seguida, a Recorrente afirma, reiteradas vezes, que os eventos foram realizados e os serviços, prestados; de modo que não haveria que se falar em dano ao erário e tampouco imputação de débito.

13.6. Ocorre que a questão relativa à efetiva prestação de serviços não chegou sequer a ser objeto de questionamento por este Tribunal. Isso porque a simples comparação entre os credores constantes da relação de pagamentos à peça 60, p. 29-32, e os beneficiários constantes dos cheques cujas cópias foram obtidas mediante diligência junto ao Banco do Brasil (demonstrativo à peça 100, p. 25-29) já permitiu concluir pela ausência de correlação entre tais informações e assim pela ausência de nexo de causalidade “entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos” (peça 100, p. 4). Uma vez ausente o nexo causal, a questão da efetiva prestação dos serviços ficou em segundo plano, não sendo objeto das citações/audiências promovidas e, portanto, não constituindo fundamento da condenação. Desse modo, a discussão sobre a efetiva prestação dos serviços não tem qualquer relevância no caso vertente, uma vez que, ainda que comprovada, não

elidiria a irregularidade relativa à divergência de nomes entre os beneficiários dos cheques e os credores.

13.7. Não obstante, assiste parcial razão à Recorrente ao alegar que beneficiários dos cheques lograram comprovar sua relação com as empresas credoras. Conforme visto acima, uma das recorrentes logrou elidir integralmente o débito que lhe foi imputado, enquanto outra logrou elidi-lo parcialmente, circunstância que beneficia a ora Recorrente.

13.8. No tocante aos demais valores imputados como débito, a Recorrente, partindo da premissa de que os serviços foram prestados, procura, por indução lógica, comprovar a ausência de dano ao erário. Segundo tal raciocínio, uma vez que os serviços foram prestados e que não há cobrança por parte dos fornecedores à Sescoop/MA, os pagamentos teriam sido realizados, não havendo que se falar em dano ao erário.

13.9. Evidentemente, tal raciocínio não deve prevalecer. Primeiro, por se fundar em premissa equivocada, pela qual os serviços teriam sido prestados, circunstância que, conforme já frisado, não tem relevância no caso vertente. Segundo, porque, em relação à maioria dos cheques emitidos, permanece injustificada a discrepância entre o nome dos credores e dos beneficiários.

13.10. Ante o exposto, deve-se acolher parcialmente as alegações, excluindo-se da relação de valores imputados como débito à Recorrente, aqueles em que os beneficiários de fato lograram estabelecer relação com os credores de direito.

14. Decurso de prazo de dez anos – prejuízo ao contraditório e ampla defesa

14.1. O recorrente Adalva Alves Monteiro alega que prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em virtude do decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a sua citação. Nesse sentido, aduz que:

a) trata-se de documentação produzida no ano de 2004, portanto, há dez anos, agravada a situação pelo extravio de documentos promovidos pela intervenção havida na instituição presidida pela Recorrente, não tendo ela controle sobre o material de prova necessário; (peça 218, p. 9)

b) o lapso de tempo impossibilita à Recorrente o exercício regular de seu direito; (peça 218, p. 10)

c) a Recorrente não dificultou o exame de tais contas enquanto exercia suas funções, não tinha controle sobre os documentos comprobatórios das operações, não se furtou a fornecer documentações solicitadas pelos órgãos de controle; (peça 218, p. 10)

d) houve o transcurso do prazo de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência dada à Recorrente das irregularidades; (peça 218, p. 10)

e) a aplicação temporal da lei exige que ao caso se aplique a IN/TCU n. 56/2007, cujos artigos 5º, § 4º, e 10, determinam o arquivamento da tomada de contas especial à vista do decurso do prazo de mais de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência deles ao interessado; (peça 218, p. 10)

f) o acórdão recorrido viola princípio constitucional da ampla defesa; (peça 218, p. 11)

g) oferecer defesa de fatos já transcorridos por tanto tempo, cujo combate exigiria a apresentação de documentos que não estariam em poder da Recorrente e nem mesmo da instituição caracteriza cerceamento do direito da ampla defesa; (peça 218, p. 11)

h) a Recorrente não dispõe de meios de fazer as provas necessárias para elidir as acusações feitas ou evitar que elas se confirmem exatamente pela impossibilidade material, formal e humana de juntar tais documentos. (peça 218, p. 11)

Análise

14.2. Convém ressaltar inicialmente que este Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro relativas ao exercício de 2005, por meio do Acórdão

34/2008-1ª Câmara (TC 018.991/2006-3). Posteriormente, essas contas foram reabertas, em face de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, baseado em representação do Ministério Público Federal (TC 032.881/2008-8). A Procuradoria da República no Estado do Maranhão também encaminhou documentação informando sobre irregularidades na execução físico-financeira da avença, fato esse que motivou a reanálise da prestação de contas e culminou na presente tomada de contas especial.

14.3. No tocante ao alegado decurso de prazo, não houve, a rigor, o transcurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2004/2005, cf. peça 100, p. 25-29) e a citação da ora Recorrente (28/9/2012, cf. ofício à peça 117 e Aviso de Recebimento à peça 126), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, sob esse aspecto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

14.4 De qualquer forma, convém ressaltar que a recorrente não demonstra qual seria o efetivo prejuízo à defesa que poderia ter ocorrido, verificando-se que sua condenação não se baseou em presunções de irregularidades, mas em efetiva comprovação de quebra do nexó financeiro em razão da emissão de cheques a tomadores diversos daqueles que seriam os credores de direito. Tal comprovação foi obtida a partir dos próprios emitidos e juntados aos autos. Dessa forma, deve-se rejeitar as alegações.

15. Ausência de motivação

15.1. A recorrente Adalva Alves Monteiro alega ausência de motivação no voto condutor do acórdão recorrido. Nesse sentido, aduz que:

a) houve violação ao dispositivo constitucional que exige que as decisões administrativas sejam motivadas, para permitir ao interessado condições de defesa, em grau de recurso a instâncias superiores; (peça 218, p. 11)

b) o voto condutor da decisão não dá mostras de ter por base provas inequívocas dos atos que o justificaria, já que suas alegações geram mais dúvidas que certezas; (peça 218, p. 11)

c) a reprovação das contas foi causada por problemas de natureza “formal”, aparente, sem implicações financeiras que justifiquem a imputação de contas a pagar pela Recorrente; (peça 218, p. 11)

Análise

15.2. Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação. Todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão. Com efeito, constatada a divergência entre os nomes dos beneficiários de fato dos cheques emitidos e os credores de direito dos valores correspondentes, tem-se por configurada a responsabilidade da ora Recorrente. Não tendo ela logrado elidir ou justificar a constatação, legitima-se a imputação de débito.

15.3. Reitere-se que o ônus de comprovar a devida aplicação dos recursos públicos cabe a quem os geriu. Eventuais dúvidas e incertezas relativas à utilização de tais recursos militam em desfavor do gestor público, justificando-se, também por isso, a imputação de débito no caso vertente. Assim, deve-se rejeitar as alegações.

CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) foram fornecidos elementos suficientes para que a recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro realizasse defesa adequada e exercesse efetivamente seu direito ao contraditório e ampla defesa (item 5);

b) o processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão de 21/8/2013 e esta foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 19/8/2013, inexistindo, portanto, nulidade no procedimento (item 6);

c) a recorrente Márcia Raquel Ferreira Santos logrou estabelecer sua relação com a empresa credora dos recursos, na medida em que comprovou ser funcionária da empresa à época da irregularidade (item 7), motivo pelo qual devem ser excluídos do acórdão os débitos a que foi condenada, beneficiando-se os responsáveis solidários por tais débitos;

d) a recorrente Edivânia Oliveira Moura logrou estabelecer sua relação com a empresa credora dos cheques 850248, 850236 e 850258 de que foi beneficiária de fato, pois era então esposa do procurador legal da empresa e cunhada da titular da empresa, devendo-se excluir tais débitos do acórdão condenatórios, beneficiando-se, também, os responsáveis solidários (item 8);

e) a recorrente Edivânia Oliveira Moura não logrou estabelecer liame em relação a credores de outros cheques de que foi beneficiária, devendo o débito ser mantido em relação aos valores correspondentes (item 9);

f) para a imputação de débito não é necessário comprovar dolo por parte do agente, mas tão somente o dano ao erário e o nexo entre tal dano e a conduta do responsável (item 10);

g) não se está a imputar à Recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro qualquer ato de improbidade, mas apenas a irregularidade relativa à emissão de cheques a diversos beneficiários (inclusive ela mesma) sem justificativa para tanto (item 11);

h) não resta comprovado coação moral suficiente para afastar a culpabilidade da conduta irregular atribuída à Recorrente Márcia Tereza Correia Ribeiro (item 12);

i) a comprovação da efetiva prestação dos serviços não tem relevância no caso vertente, uma vez que sequer chegou a ser objeto de questionamento por este Tribunal, permanecendo injustificada, por outro lado, a divergência entre o nome dos credores e dos beneficiários em relação à maioria dos cheques emitidos, o que caracteriza dano ao erário em razão da quebra do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos do convênio (item 13);

j) não houve o alegado decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2004/2005) e a citação da recorrente (28/9/2012), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, ademais, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa (item 14);

k) não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão (item 15).

16.1. Assim, propõe-se **dar provimento** ao recurso interposto por Márcia Raquel Ferreira Santos para excluir a condenação em débito contida no item 9.2.4 do acórdão recorrido, beneficiando-se os responsáveis solidários, e tornar sem efeito a multa que lhe foi imposta e **dar provimento parcial** aos recursos interpostos por Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro para excluir as condenações em débito correspondentes aos cheques 850248, 850236 e 850258 (item 9.2.2 do acórdão recorrido), reduzindo-se, em consequência, o *quantum* da multa aplicada a essas recorrentes, vez que fundada no montante do débito (art. 57 da Lei 8.443/1992).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Da análise do processo, observa-se que a responsável Lilian Freire Fonseca não apresentou defesa e foi por isso considerada revel (peça 168, p. 13, 20 e 21).

17.1. A responsável foi notificada da decisão condenatória em 7/2/2014 (peças 191 e 204).

17.2. Ela então, representada pela Defensoria Pública no Estado do Maranhão, por meio do Ofício 324/2014/DPU-MA, reiterou pedido de cópia integral dos autos, informando que o pedido anterior fora atendido, mas “os arquivos encontravam-se protegidos com senha, o que impossibilitou sua visualização e, portanto, a apresentação da defesa administrativa em favor da Sra. Lilian” (peça 215, p.2).

17.3. A solicitação foi atendida por meio do Ofício 0688/2014 – TCU/SECEX-MA, encaminhando, “gravadas em CD-R, cópia integral dos processos TC-005.921/2010-4, TC 013.466/2012-7 e TC-015.721/2007-2” e informando que “as cópias não se encontram protegidas por senhas”. Além disso, registrou que, “quanto às solicitações de cópia encaminhadas a este Tribunal em 2012 e 2013, mencionadas no ofício em epígrafe, lamentável que, por equívoco não tenham sido atendidas, considerando a celeridade que este Casa procura dar em atendimentos dessa natureza” (peça 216).

17.4. Esse ofício foi recebido pela DPU-MA em 24/3/2014 (peça 217).

17.5. Do exposto, afigura-se ter havido um equívoco por parte deste Tribunal no atendimento às solicitações de acesso aos autos pela Defensoria Pública da União, situação admitida no bojo do próprio Ofício 0688/2014 – TCU/SECEX-MA.

17.6. Depreende-se que Lilian Freire Fonseca não teve efetivo acesso aos autos anteriormente à prolação do acórdão recorrido, configurando-se prejuízo incontornável ao contraditório e à ampla defesa e assim se justificando que este Tribunal, de ofício, anule o Acórdão 2248/2013-Plenário no que se refere a Lilian Freire Fonseca, restituindo-se os autos ao Relator da decisão impugnada para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo. Registre-se que idêntica proposição está sendo feita no âmbito do TC-013.466/2012-7, onde a referida responsável recorreu alegando justamente o prejuízo à ampla defesa por ela sofrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Márcia Raquel Ferreira Santos e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o item 9.2.4 do acórdão recorrido, relativo ao débito, e tornar sem efeito a multa a ela imposta no item 9.3 do referido acórdão;

b) conhecer dos recursos interpostos por Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para excluir os débitos decorrentes dos cheques n. 850248, 850236 e 850258, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente do item 9.2.2 do acórdão recorrido:

Data de Ocorrência	Valor (RS)
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00

c) reduzir proporcionalmente as multas cominadas a Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro em razão das verificadas reduções nos montantes dos débitos condenatórios;

d) de ofício, anular o Acórdão 2248/2013-Plenário no que se refere a Lilian Freire Fonseca, restituindo-se os autos ao Relator da decisão impugnada, para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo;

e) dar ciência da decisão às recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão e aos demais interessados.



TCU/Secretaria de Recursos, em 30/1/2015.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9